

Entretanto, na ânsia de realizar as reformas administrativas no Estado, olvidou-se o Poder Executivo paulista do cumprimento das regras basilares de Direito Público, o que não se pode admitir.

Assim, face à invasão de competência legislativa da Assembléia pelo Poder Executivo, deve o Poder Legislativo, para reconstituir o equilíbrio constitucional rompido pelo Governo, sustar o Decreto n.º 40.448, exorbitante de sua função regulamentar.

Sala das Sessões, em 28-11-96.

a) Roberto Gouveia

### Projeto de Decreto Legislativo n.º 143, de 1996

Artigo 1.º - Fica sustado o Decreto n.º 40.367, de 10 de outubro de 1995.  
Artigo 2.º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

O Decreto n.º 40.367, de 10 de outubro de 1995, dispõe sobre a concessão de serviços relativos à malha rodoviária estadual que discrimina.

Como a seguir se demonstrará, o ato legislativo do Sr. Governador do Estado está em desacordo com a Constituição Estadual e com as Leis Federais n.ºs 8.975/95 e 9.074/95 que determinam que outorga da concessão de serviços públicos deverá, obrigatoriamente, ser feita através de lei específica, não sendo cabível, portanto, tal providência por meio simples de decreto, sem a participação e intervenção do Órgão Legislativo competente.

O Decreto Estadual atacado é ato manifestamente ilegal, eis que violou a prerrogativa dos Deputados Estaduais de legislar sobre a matéria, seja carta constitucional, seja na legislação infraconstitucional. Senão vejamos:

Disciplina o Artigo 2.º da Lei 9.074/95:

"É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observados, em qualquer caso, os termos da Lei 8.987/95."

Como se vê, o dispositivo legal é claro e cristalino ao determinar que qualquer concessão e/ou permissão de serviço público pretendida pelo Poder Público, deveria, necessariamente, ser objeto de legislação específica, inclusive quanto aos termos do contrato, o que in casu não ocorreu.

Anotando-se, ainda, que as ressalvas da lei não se aplicam ao caso sub examen, já que não se trata de obras de saneamento básico ou limpeza urbana, tampouco há na Constituição Estadual qualquer ressalva dispensando o contrato em questão de sua submissão à lei específica, devidamente votada e aprovada pelo Poder Legislativo do Estado de São Paulo.

Ao contrário, a regra da Carta Maior Estadual é submeter todos os contratos administrativos firmados pela Administração Pública ao exame necessário e prévia aprovação da Assembléia Legislativa, garantindo assim a participação democrática dos representantes dos cidadãos na gestão da coisa pública.

Assim é que os incisos XXI e XXII do artigo 115 da Constituição Estadual inseridos no Título III - Da Organização do Estado, Capítulo I - Da Administração Pública, remetem obrigatoriamente de prévia aprovação legal a criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção de sociedades de economia mista, autarquias, fundações e empresas (XII) - bem assim, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada (XXII).

Valendo destacar, ainda, que tampouco a Lei Estadual n.º 7.835/92 que estabelece as regras de concessão no Estado, anterior à atual Legislação Federal sobre a matéria, autoriza a medida levada a efeito pelo Executivo.

Como se vê, o ato do Sr. Governador do Estado é exorbitante e manifestamente ilegal, usurpando o direito dos Deputados Estaduais de exercerem suas prerrogativas constitucionalmente garantidas.

Dispõem os incisos X e XXI do artigo 20 Carta Estadual que disciplina as atribuições exclusivas do Poder Legislativo:

X - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração descentralizada;

XXI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa de outros Poderes;

Inequívoco está que não poderia o Poder Executivo Paulista iniciar o processo de concessão da obra e serviço público em questão, sem a legal e necessária autorização e aprovação da Assembléia Legislativa, de sorte que impera a cassação do Decreto Estadual n.º 40.367, de 10 de outubro de 1996, bem assim suspensão de todos os atos subsequentes a este, como forma de garantir o império da lei na ordem instituída.

Ora, não pode o Sr. Governador em único ato ilegal e arbitrário suprimir prerrogativas dos membros do Poder Legislativo, que foram democrática e legitimamente eleitos para representarem todos os cidadãos no trato da Administração Pública.

O trato da coisa pública de sempre estar revestido de toda a formalidade e legalidade, não se cogitando a hipótese da prática de qualquer ato administrativo sem o preenchimento destes requisitos, sob nenhum pretexto.

Entretanto, na ânsia de realizar as reformas administrativas no Estado, olvidou-se o Poder Executivo paulista do cumprimento das regras basilares de Direito Público, o que não se pode admitir.

Assim, face à invasão de competência legislativa da Assembléia pelo Poder Executivo, deve o Poder Legislativo, para reconstituir o equilíbrio constitucional rompido pelo Governo, sustar o Decreto n.º 40.367, exorbitante de sua função regulamentar.

Sala das Sessões, em 28-11-96.

a) Roberto Gouveia

### Projeto de Decreto Legislativo n.º 144, de 1996

Artigo 1.º - Fica sustado o Decreto n.º 40.366, de 10 de outubro de 1995.  
Artigo 2.º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

O Decreto n.º 40.366, de 10 de outubro de 1995, dispõe sobre a concessão de serviços relativos à malha rodoviária estadual que discrimina.

Como a seguir se demonstrará, o ato legislativo do Sr. Governador do Estado está em desacordo com a Constituição Estadual e com as Leis Federais n.ºs 8.975/95 e 9.074/95 que determinam que outorga da concessão de serviços públicos deverá, obrigatoriamente, ser feita através de lei específica, não sendo cabível, portanto, tal providência por meio simples de decreto, sem a participação e intervenção do Órgão Legislativo competente.

O Decreto Estadual atacado é ato manifestamente ilegal, eis que violou a prerrogativa dos Deputados Estaduais de legislar sobre a matéria, seja carta constitucional, seja na legislação infraconstitucional. Senão vejamos:

Disciplina o Artigo 2.º da Lei 9.074/95:

"É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observados, em qualquer caso, os termos da Lei 8.987/95."

Como se vê, o dispositivo legal é claro e cristalino ao determinar que qualquer concessão e/ou permissão de serviço público pretendida pelo Poder Público, deveria, necessariamente, ser objeto de legislação específica, inclusive quanto aos termos do contrato, o que in casu não ocorreu.

Anotando-se, ainda, que as ressalvas da lei não se aplicam ao caso sub examen, já que não se trata de obras de saneamento básico ou limpeza urbana, tampouco há na Constituição Estadual qualquer ressalva dispensando o contrato em questão de sua submissão à lei específica, devidamente votada e aprovada pelo Poder Legislativo do Estado de São Paulo.

Ao contrário, a regra da Carta Maior Estadual é submeter todos os contratos administrativos firmados pela Administração Pública ao exame necessário e prévia aprovação da Assembléia Legislativa, garantindo assim a participação democrática dos representantes dos cidadãos na gestão da coisa pública.

Assim é que os incisos XXI e XXII do artigo 115 da Constituição Estadual inseridos no Título III - Da Organização do Estado, Capítulo I - Da Administração Pública, remetem obrigatoriamente de prévia aprovação legal a criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção de sociedades de economia mista, autarquias, fundações e empresas (XII) - bem assim, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada (XXII).

Valendo destacar, ainda, que tampouco a Lei Estadual n.º 7.835/92 que estabelece as regras de concessão no Estado, anterior à atual Legislação Federal sobre a matéria, autoriza a medida levada a efeito pelo Executivo.

Como se vê, o ato do Sr. Governador do Estado é exorbitante e manifestamente ilegal, usurpando o direito dos Deputados Estaduais de exercerem suas prerrogativas constitucionalmente garantidas.

Dispõem os incisos X e XXI do artigo 20 Carta Estadual que disciplina as atribuições exclusivas do Poder Legislativo:

X - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração descentralizada;

XXI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa de outros Poderes;

Inequívoco está que não poderia o Poder Executivo Paulista iniciar o processo de concessão da obra e serviço público em questão, sem a legal e necessária autorização e aprovação da Assembléia Legislativa, de sorte que impera a cassação do Decreto

Estadual n.º 40.366, de 10 de outubro de 1995, bem assim suspensão de todos os atos subsequentes a este, como forma de garantir o império da lei na ordem instituída.

Ora, não pode o Sr. Governador em único ato ilegal e arbitrário suprimir prerrogativas dos membros do Poder Legislativo, que foram democrática e legitimamente eleitos para representarem todos os cidadãos no trato da Administração Pública.

O trato da coisa pública de sempre estar revestido de toda a formalidade e legalidade, não se cogitando a hipótese da prática de qualquer ato administrativo sem o preenchimento destes requisitos, sob nenhum pretexto.

Entretanto, na ânsia de realizar as reformas administrativas no Estado, olvidou-se o Poder Executivo paulista do cumprimento das regras basilares de Direito Público, o que não se pode admitir.

Assim, face à invasão de competência legislativa da Assembléia pelo Poder Executivo, deve o Poder Legislativo, para reconstituir o equilíbrio constitucional rompido pelo Governo, sustar o Decreto n.º 40.366, exorbitante de sua função regulamentar.

Sala das Sessões, em 28-11-96.

a) Roberto Gouveia

### Projeto de Decreto Legislativo n.º 145, de 1996

Artigo 1.º - Fica sustado o Decreto n.º 40.365, de 10 de outubro de 1995.  
Artigo 2.º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

O Decreto n.º 40.365, de 10 de outubro de 1995, dispõe sobre a concessão de serviços relativos à malha rodoviária estadual que discrimina.

Como a seguir se demonstrará, o ato legislativo do Sr. Governador do Estado está em desacordo com a Constituição Estadual e com as Leis Federais n.ºs 8.975/95 e 9.074/95 que determinam que outorga da concessão de serviços públicos deverá, obrigatoriamente, ser feita através de lei específica, não sendo cabível, portanto, tal providência por meio simples de decreto, sem a participação e intervenção do Órgão Legislativo competente.

O Decreto Estadual atacado é ato manifestamente ilegal, eis que violou a prerrogativa dos Deputados Estaduais de legislar sobre a matéria, seja carta constitucional, seja na legislação infraconstitucional. Senão vejamos:

Disciplina o Artigo 2.º da Lei 9.074/95:

"É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observados, em qualquer caso, os termos da Lei 8.987/95."

Como se vê, o dispositivo legal é claro e cristalino ao determinar que qualquer concessão e/ou permissão de serviço público pretendida pelo Poder Público, deveria, necessariamente, ser objeto de legislação específica, inclusive quanto aos termos do contrato, o que in casu não ocorreu.

Anotando-se, ainda, que as ressalvas da lei não se aplicam ao caso sub examen, já que não se trata de obras de saneamento básico ou limpeza urbana, tampouco há na Constituição Estadual qualquer ressalva dispensando o contrato em questão de sua submissão à lei específica, devidamente votada e aprovada pelo Poder Legislativo do Estado de São Paulo.

Ao contrário, a regra da Carta Maior Estadual é submeter todos os contratos administrativos firmados pela Administração Pública ao exame necessário e prévia aprovação da Assembléia Legislativa, garantindo assim a participação democrática dos representantes dos cidadãos na gestão da coisa pública.

Assim é que os incisos XXI e XXII do artigo 115 da Constituição Estadual inseridos no Título III - Da Organização do Estado, Capítulo I - Da Administração Pública, remetem obrigatoriamente de prévia aprovação legal a criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção de sociedades de economia mista, autarquias, fundações e empresas (XII) - bem assim, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada (XXII).

Valendo destacar, ainda, que tampouco a Lei Estadual n.º 7.835/92 que estabelece as regras de concessão no Estado, anterior à atual Legislação Federal sobre a matéria, autoriza a medida levada a efeito pelo Executivo.

Como se vê, o ato do Sr. Governador do Estado é exorbitante e manifestamente ilegal, usurpando o direito dos Deputados Estaduais de exercerem suas prerrogativas constitucionalmente garantidas.

Dispõem os incisos X e XXI do artigo 20 Carta Estadual que disciplina as atribuições exclusivas do Poder Legislativo:

X - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração descentralizada;

XXI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa de outros Poderes;

Inequívoco está que não poderia o Poder Executivo Paulista iniciar o processo de concessão da obra e serviço público em questão, sem a legal e necessária autorização e aprovação da Assembléia Legislativa, de sorte que impera a cassação do Decreto Estadual n.º 40.365, de 10 de outubro de 1995, bem assim suspensão de todos os atos subsequentes a este, como forma de garantir o império da lei na ordem instituída.

Ora, não pode o Sr. Governador em único ato ilegal e arbitrário suprimir prerrogativas dos membros do Poder Legislativo, que foram democrática e legitimamente eleitos para representarem todos os cidadãos no trato da Administração Pública.

O trato da coisa pública de sempre estar revestido de toda a formalidade e legalidade, não se cogitando a hipótese da prática de qualquer ato administrativo sem o preenchimento destes requisitos, sob nenhum pretexto.

Entretanto, na ânsia de realizar as reformas administrativas no Estado, olvidou-se o Poder Executivo paulista do cumprimento das regras basilares de Direito Público, o que não se pode admitir.

Assim, face à invasão de competência legislativa da Assembléia pelo Poder Executivo, deve o Poder Legislativo, para reconstituir o equilíbrio constitucional rompido pelo Governo, sustar o Decreto n.º 40.365, exorbitante de sua função regulamentar.

Sala das Sessões, em 28-11-96.

a) Roberto Gouveia

### Projeto de Decreto Legislativo n.º 146, de 1996

Artigo 1.º - Fica sustado o Decreto n.º 40.364, de 9 de outubro de 1995.  
Artigo 2.º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

O Decreto n.º 40.364, de 9 de outubro de 1995, dispõe sobre a concessão de serviços relativos à malha rodoviária estadual que discrimina.

Como a seguir se demonstrará, o ato legislativo do Sr. Governador do Estado está em desacordo com a Constituição Estadual e com as Leis Federais n.ºs 8.975/95 e 9.074/95 que determinam que outorga da concessão de serviços públicos deverá, obrigatoriamente, ser feita através de lei específica, não sendo cabível, portanto, tal providência por meio simples de decreto, sem a participação e intervenção do Órgão Legislativo competente.

O Decreto Estadual atacado é ato manifestamente ilegal, eis que violou a prerrogativa dos Deputados Estaduais de legislar sobre a matéria, seja carta constitucional, seja na legislação infraconstitucional. Senão vejamos:

Disciplina o Artigo 2.º da Lei 9.074/95:

"É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observados, em qualquer caso, os termos da Lei 8.987/95."

Como se vê, o dispositivo legal é claro e cristalino ao determinar que qualquer concessão e/ou permissão de serviço público pretendida pelo Poder Público, deveria, necessariamente, ser objeto de legislação específica, inclusive quanto aos termos do contrato, o que in casu não ocorreu.

Anotando-se, ainda, que as ressalvas da lei não se aplicam ao caso sub examen, já que não se trata de obras de saneamento básico ou limpeza urbana, tampouco há na Constituição Estadual qualquer ressalva dispensando o contrato em questão de sua submissão à lei específica, devidamente votada e aprovada pelo Poder Legislativo do Estado de São Paulo.

Ao contrário, a regra da Carta Maior Estadual é submeter todos os contratos administrativos firmados pela Administração Pública ao exame necessário e prévia aprovação da Assembléia Legislativa, garantindo assim a participação democrática dos representantes dos cidadãos na gestão da coisa pública.

Assim é que os incisos XXI e XXII do artigo 115 da Constituição Estadual inseridos no Título III - Da Organização do Estado, Capítulo I - Da Administração Pública, remetem obrigatoriamente de prévia aprovação legal a criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção de sociedades de economia mista, autarquias, fundações e empresas (XII) - bem assim, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada (XXII).

Valendo destacar, ainda, que tampouco a Lei Estadual n.º 7.835/92 que estabelece as regras de concessão no Estado, anterior à atual Legislação Federal sobre a matéria, autoriza a medida levada a efeito pelo Executivo.

Como se vê, o ato do Sr. Governador do Estado é exorbitante e manifestamente ilegal, usurpando o direito dos Deputados Estaduais de exercerem suas prerrogativas constitucionalmente garantidas.

Dispõem os incisos X e XXI do artigo 20 Carta Estadual que disciplina as atribuições exclusivas do Poder Legislativo:

X - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração descentralizada;

XXI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa de outros Poderes;

Inequívoco está que não poderia o Poder Executivo Paulista iniciar o processo de concessão da obra e serviço público em questão, sem a legal e necessária autorização e aprovação da Assembléia Legislativa, de sorte que impera a cassação do Decreto Estadual n.º 40.364, de 9 de outubro de 1995, bem assim suspensão de todos os atos subsequentes a este, como forma de garantir o império da lei na ordem instituída.

Ora, não pode o Sr. Governador em único ato ilegal e arbitrário suprimir prerrogativas dos membros do Poder Legislativo, que foram democrática e legitimamente eleitos para representarem todos os cidadãos no trato da Administração Pública.

O trato da coisa pública de sempre estar revestido de toda a formalidade e legalidade, não se cogitando a hipótese da prática de qualquer ato administrativo sem o preenchimento destes requisitos, sob nenhum pretexto.

Entretanto, na ânsia de realizar as reformas administrativas no Estado, olvidou-se o Poder Executivo paulista do cumprimento das regras basilares de Direito Público, o que não se pode admitir.

Assim, face à invasão de competência legislativa da Assembléia pelo Poder Executivo, deve o Poder Legislativo, para reconstituir o equilíbrio constitucional rompido pelo Governo, sustar o Decreto n.º 40.364, exorbitante de sua função regulamentar.

Sala das Sessões, em 28-11-96.

a) Roberto Gouveia

## ■ DESPACHOS

### Projeto de Lei n.º 565, de 1996.

Deferido o pedido de retirada nos termos do artigo 176, "caput" da "VIII C.R.I." Arquivado-se, em 29-11-96.

a) RICARDO TRIPOLI - Presidente

## ATOS ADMINISTRATIVOS

### Ato da Mesa, de 29-11-96

No expediente que consubstancia consulta sobre a possibilidade de acumulação de proventos de aposentadoria em cargo público com o exercício de outro cargo público de provimento efetivo à vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário MEMO DG N.º 36/96 (63.204-6, bem como as diretrizes implantadas no Poder Executivo Estadual e no âmbito federal a respeito do assunto, Decide que somente poderá ser empossado em cargo de provimento efetivo do QSAL, ressalvadas as hipóteses de acumulação autorizadas pela Constituição da República, o servidor público civil aposentado e o militar reformado ou da reserva remunerada da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que fizer a opção pela remuneração do cargo do QSAL, mediante apresentação de certidão comprobatória da renúncia dos proventos percebidos no órgão de origem.

Decide, ainda, que o servidor que se encontrar na situação de acumulação prevista neste Ato terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da sua publicação, para exercer o direito de opção nele tratado. Decorrido esse prazo, o servidor, cuja situação funcional estiver em desconformidade com as disposições deste Ato, estará sujeito à instauração de processo administrativo para fins de verificação de acumulação irregular e aplicação do disposto no artigo 174 da Lei n.º 10.261/68 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis). (Ato 28/96).

### Decisões da Mesa, de 29-11-96.

**Exonerando:** nos termos do item 1 do parágrafo 1.º do artigo 58 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, Juan Sorroche Lúpin Filho, RG 17.482.549-3, do cargo que vem exercendo, em comissão, de Secretário Parlamentar II, do SQ-CI do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa (QSAL), com vencimento fixado no Anexo IX - Escala de Classes e Vencimento - de que trata o artigo 68 da Resolução n.º 776, de 1996, a partir de 26 de novembro de 1996. (Decisão 1.682/96);

nos termos da 1.ª parte do item 2, do parágrafo 1.º do artigo 58, da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978: Marcos Antonio Peruzza, RG 15.432.073, do cargo que vem exercendo, em comissão, de Assessor Técnico Parlamentar, do SQ-CI do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa (QSAL), com vencimento fixado no Anexo IX - Escala de Classes e Vencimento - de que trata o artigo 68 da Resolução n.º 776, de 1996, a partir de 1 de dezembro de 1996. (Decisão 1.683/96);

Fábio Marcelo Silva Navarro, RG 6.492.645, do cargo que vem exercendo, em comissão, de Auxiliar Parlamentar, do SQ-CI do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa (QSAL), com vencimento fixado no Anexo IX - Escala de Classes e Vencimento - de que trata o artigo 68 da Resolução n.º 776, de 1996, a partir de 30 de novembro de 1996. (Decisão 1.685/96);

Luiz Antonio Gomes de Oliveira, RG 10.928.527-X, do cargo que vem exercendo, em comissão, de Auxiliar Parlamentar, do SQ-CI do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa (QSAL), com vencimento fixado no Anexo IX - Escala de Classes e Vencimento - de que trata o artigo 68 da Resolução n.º 776, de 1996, a partir de 29 de novembro de 1996. (Decisão 1.686/96);

**Tornando sem efeito:** a Decisão n.º 1.071/96, publicada no DOE de 3 de agosto de 1996, de nomeação de Flávio Yoshida, RG 10.980.741, para provimento de cargo de Secretário de Comissão Parlamentar, Referência 3, Grau A, do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa, da Tabela I da Escala de Vencimentos Nível Universitário. (Decisão 1.680/96);

a Decisão n.º 1.150/96, publicada no DOE de 22 de agosto de 1996, de nomeação de Sweney de Alencar Faria, RG 14.992.659, para provimento de cargo de Secretário de Comissão Parlamentar, Referência 3, Grau A, do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa, da Tabela I da Escala de Vencimentos Nível Universitário. (Decisão 1.681/96);

**Nomeando,** com fundamento no inciso II do artigo 20 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, em virtude de aprovação em concurso público, para provimento de cargo de Secretário de Comissão Parlamentar, em obediência ao artigo 11 da citada Lei Complementar, e à vista do disposto no artigo 11 das Disposições Transitórias da Resolução n.º 776, de 15 de outubro de 1996:

Gisele da Rocha Parente Venâncio, RG. 300.933.342, para, em Jornada Completa de Trabalho, exercer o cargo de Agente Técnico Legislativo (área de atuação: Departamento de Comissões), do SQ-CII da Secretaria da Assembléia Legislativa, Nível I, Grau A, da Escala de Vencimentos a que se refere o Anexo VIII da aludida Resolução, decorrente de transformação, nos termos do artigo 3.º das Disposições Transitórias da referida resolução (Anexo XI), vago em decorrência da aposentadoria de Maria de Lourdes Franco Bragança. (Decisão 1.674/96);

Jorge José da Costa, RG. 8.003.621, para, em Jornada Completa de Trabalho, exercer o cargo de Agente Técnico Legislativo (área de atuação: Departamento de Comissões), do SQ-CII da Secretaria da Assembléia Legislativa, Nível I, Grau A, da Escala de Vencimentos a que se refere o Anexo VIII da aludida Resolução, decorrente de transformação, nos termos do artigo 3.º das Disposições Transitórias da referida resolução (Anexo XI), vago em decorrência da aposentadoria de Sonia Xavier Telles. (Decisão 1.675/96);

Maria Cristina Gomes Basile, RG. 3.017.075.239/RS, para, em Jornada Completa de Trabalho, exercer o cargo de Agente Técnico Legislativo (área de atuação: Departamento de Comissões), do SQ-CII da Secretaria da Assembléia Legislativa, Nível I, Grau A, da Escala de Vencimentos a que se refere o Anexo VIII da aludida Resolução, decorrente de transformação, nos termos do artigo 3.º das Disposições Transitórias da referida Resolução (Anexo XI), vago em decorrência da aposentadoria de Valdemar Domingos. (Decisão 1.676/96);

Roberta Aguiar Santos Clemente, RG. 19.201.906-5, para, em Jornada Completa de Trabalho, exercer o cargo de Agente Técnico Legislativo (área de atuação: Departamento de Comissões), do SQ-CII da Secretaria da Assembléia Legislativa, Nível I, Grau A, da Escala de Vencimentos a que se refere o Anexo VIII da aludida Resolução, decorrente de transformação, nos termos do artigo 3.º das Disposições Transitórias da referida resolução (Anexo XI), vago em decorrência da aposentadoria de Paulo Vieira Damásio Filho. (Decisão 1.677/96);

Silmara de Oliveira Lavar, RG. 11.352.979, para, em Jornada Completa de Trabalho, exercer o cargo de Agente Técnico Legislativo (área de atuação: Departamento de Comissões), do SQ-CII da Secretaria da Assembléia Legislativa, Nível I, Grau A, da Escala de Vencimentos a que se refere o Anexo VIII da aludida Resolução, decorrente de transformação, nos termos do artigo 3.º das Disposições Transitórias da referida resolução (Anexo XI), vago em decorrência da aposentadoria de Toshico Helena Hissatugui. (Decisão 1.678/96);

Otávio Augusto de Castro Freitas, RG 9.675.689, para, em Jornada Completa de Trabalho, exercer o cargo de Agente Técnico Legislativo (área de atuação: Departamento de Comissões), do SQ-CII da Secretaria da Assembléia Legislativa, Nível I, Grau A, da Escala de Vencimentos a que se refere o Anexo VIII da aludida Resolução, decorrente de transformação, nos termos do artigo 3.º das Disposições Transitórias da referida Resolução (Anexo XI), vago em decorrência da aposentadoria de Clotilde Conceição de Souza Amaral. (Decisão 1.679/96);

nos termos do inciso I do artigo 20 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978:

José Geraldo Fábio, RG 9.604.183, para exercer, em comissão, o cargo de Assessor Técnico Parlamentar, do SQ-CI do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa (QSAL), com vencimento fixado no Anexo IX - Escala de Classes e Vencimento de que trata o artigo 68 da Resolução n.º 776, de 1996, em vaga decorrente da exoneração de Marcos Antni Peruzza. (Decisão 1.684/96);